SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196110 - RS (2024/0112969-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	B E DOS S (PRESO)
ADVOGADO	:	DAIANE DA ROCHA ESCOTO - RS112457
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO DELITIVA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus interposto por B. E dos S. contra acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que manteve a prisão preventiva do recorrente. O recorrente foi preso em flagrante delito, em 30/11/2023, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33, caput, e 35 da Lei n. 11.343/06). No ato da audiência de custódia, o flagrante foi convertido em prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal na decisão que homologou a prisão em flagrante e decretou a prisão preventiva; (ii) verificar se a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas seria cabível.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra respaldo nos requisitos do art. 312 do CPP, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus commissi delicti) comprovados pela apreensão de 03 porções de maconha (249,32g) e 01 porção de cocaína (51,40g) na posse do recorrente.

4. O periculum libertatis está evidenciado pelas circunstâncias concretas do crime, que indicam periculosidade do recorrente, flagrado arremessando entorpecentes para o interior de um presídio, além de possuir antecedentes criminais por tráfico de drogas e roubo.

Documento eletrônico VDA44151866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:18:08
Código de Controle do Documento: 9a1a1269-23e9-4c98-8c2e-9fe468f62076

5. As circunstâncias concretas do crime e os antecedentes do recorrente demonstram que medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para garantir a ordem pública, conforme art. 282, §6º, do CPP.
6. A manutenção da prisão preventiva está alinhada com a jurisprudência do STJ e do STF, que admitem a segregação cautelar em casos de reiteração delitiva e periculosidade concreta.
IV. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44151866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:18:08
Código de Controle do Documento: 9a1a1269-23e9-4c98-8c2e-9fe468f62076

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196110 - RS (2024/0112969-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	B E DOS S (PRESO)
ADVOGADO	:	DAIANE DA ROCHA ESCOTO - RS112457
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO DELITIVA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus interposto por B. E dos S. contra acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que manteve a prisão preventiva do recorrente. O recorrente foi preso em flagrante delito, em 30/11/2023, pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33, caput, e 35 da Lei n. 11.343/06). No ato da audiência de custódia, o flagrante foi convertido em prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal na decisão que homologou a prisão em flagrante e decretou a prisão preventiva; (ii) verificar se a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas seria cabível.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra respaldo nos requisitos do art. 312 do CPP, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus commissi delicti) comprovados pela

Documento eletrônico VDA44151203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:20:59
Código de Controle do Documento: 26c65cf0-4887-4419-bf17-637bb3e9c7a6

apreensão de 03 porções de maconha (249,32g) e 01 porção de cocaína (51,40g) na posse do recorrente.

4. O periculum libertatis está evidenciado pelas circunstâncias concretas do crime, que indicam periculosidade do recorrente, flagrado arremessando entorpecentes para o interior de um presídio, além de possuir antecedentes criminais por tráfico de drogas e roubo.

5. As circunstâncias concretas do crime e os antecedentes do recorrente demonstram que medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para garantir a ordem pública, conforme art. 282, §6º, do CPP.

6. A manutenção da prisão preventiva está alinhada com a jurisprudência do STJ e do STF, que admitem a segregação cautelar em casos de reiteração delitiva e periculosidade concreta.

IV. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Requer a concessão da ordem para obter a revogação da prisão preventiva, ou, ainda, a absolvição do recorrente nos termos do art. 415, II do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis

Documento eletrônico VDA44151203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:20:59
Código de Controle do Documento: 26c65cf0-4887-4419-bf17-637bb3e9c7a6

Júnior, 6ª Turma, j. em 11/4/2023, DJe 16/5/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do *"fumus comissi delicti"*, aliado ao *"periculum libertatis"*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, "em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP" (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/3/2022, DJe 7/4/2022).

No caso, a prisão preventiva foi decretada com base nos seguintes argumentos (e-STJ fl. 48):

> *[...]*
>
> *"No presente caso, não se verifica ilegalidade na decisão que homologou a prisão em flagrante e decretou a prisão preventiva do paciente.*
>
> *Com relação à alegação do impetrante acerca da nulidade do auto de prisão em flagrante em razão da ausência de realização de exame de corpo de delito no paciente, esta não merece acolhimento, estando anexado ao auto de prisão em flagrante imagens do paciente no momento da prisão (processo 5007440-07.2023.8.21.0030/RS, evento 1, OUT23), nas quais é possível verificar que ele não apresentava sinais de agressão.*
>
> *De acordo com o registro de ocorrência, imputam-se ao paciente os seguintes fatos:*
>
> *"Comparece a condutora, policial civil, para relatar que estava a caminho do Presídio Estadual de São Borja, juntamente com o policial TORRES e efetivo da operação Hórus, em viatura descaracterizada, quando visualizaram o indivíduo B E DOS S, conhecido do setor de investigação da Delegacia de Polícia de São Borja/RS pelo envolvimento com o tráfico de drogas, realizando o arremesso de um pacote para o interior da casa prisional. Ato contínuo, a condutora refere que desembarcou da viatura e foi atrás de BRUNO, porém quando dobrou a esquina o perder de vista. Alguns minutos depois, BRUNO foi visto pelo policial penal Sudatti próximo ao PESB e, ao ver Sudatti e os demais policiais penais, BRUNO saiu correndo, entrou em diversas residências e dispensou um pacote, ora apreendido, no pátio de uma delas, sendo preso pelo policial penal em uma peça aos fundos da residência localizada na Rua Venâncio Aires, nº 1215. Informa que o primeiro pacote arremessado por BRUNO foi pego pelos apenados da Galeria A, não sendo*

Documento eletrônico VDA44151203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:20:59
Código de Controle do Documento: 26c65cf0-4887-4419-bf17-637bb3e9c7a6

apreendido até o presente momento. Foi apreendido um pacote contendo 03 porções de substância semelhante à maconha e 01 de cocaína, conforme fotos anexas. Foi necessário o uso de algemas para garantir a integridade física do preso e da guarnição. A delegada de Polícia, GRAZIELA ZINELLI, determinou a prisão em flagrante de B E DOS S pelo crime previsto no art. 33, caput c/c art. 40, III, e art. 35 da Lei nº11.343/06. Compareceu o advogado JOÃO ALMEIDA, constituído pelo preso, que acompanhou a formalização do presente APF, sendo comunicado da prisão. Após comunicações de praxe, o preso foi encaminhado ao Presídio Estadual de São Borja."

Foram apreendidas em posse do paciente 03 porções de maconha, pesando 249,32g e 01 porção de cocaína, pesando 51,40g.

Considerando o teor do registro de ocorrência, verifica-se a presença de fumus comissi delicti, considerando que o paciente foi preso em flagrante sob a posse de grande quantidade e variedade de entorpecentes, elementos que indicam a possível traficância.

As circunstâncias do flagrante merecem especial valoração e indicam a periculosidade do agente, bem como o seu desprezo pela ordem pública e às autoridade penais, tendo em vista que o paciente foi flagrado arremessando entorpecentes para o interior do Presídio Estadual de São Borja.

Para além desses elementos, verifica-se que o réu possui antecedentes pelos crimes de tráfico de drogas e roubo, elemento que também indica a sua periculosidade.

No que diz respeito à ordem pública, mostra-se necessária a manutenção da segregação cautelar do paciente, pois não se verifica no caso em questão apenas a gravidade abstrata do delito que lhe é imputado, mas circunstâncias concretas que demonstram que, neste momento, eventual liberdade do paciente poderá ensejar considerável abalo à ordem pública, especialmente considerando que o delito foi cometido nas imediações de estabelecimento penal.

[...]

A análise realizada pelas instâncias de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido, a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Documento eletrônico VDA44151203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:20:59
Código de Controle do Documento: 26c65cf0-4887-4419-bf17-637bb3e9c7a6

Cita-se ainda:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. RISCO DE REITERAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PEDIDO DE EXTENSÃO E BUSCA PESSOAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.*
>
> *2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.*
>
> *3. No caso em exame, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, tendo em vista as circunstâncias concretas que envolvem o fato criminoso, porquanto o acusado foi flagrado com cinco porções cocaína, que foram dispensados pelo condutor do veículo por ocasião da perseguição policial. Ademais, ao final da diligência, apreenderam cerca 41,81 gramas na residência de um dos detidos. Além disso, a investigação policial indica que o paciente é multirreincidente no crime de tráfico de drogas, sendo egresso do sistema prisional, o que evidencia o risco de reiteração delitiva. Prisão mantida para resguardar a ordem pública. Julgados do STJ.*
>
> *4. Quanto ao pedido do benefício da prisão domiciliar, em que pese a defesa ressaltar que o paciente é genitor e provedor de 4 crianças menores de 12 anos, não ficou demostrado que ele seja o único responsável pelos cuidados dos filhos de até 12 anos de idade incompletos, razão pela qual não satisfaz os requisitos para a concessão de prisão domiciliar conforme estabelece o artigo 318, VI, do Código de Processo Penal.*
>
> *5. No que concerne ao pedido de extensão da liberdade provisória deferida ao corréu e nulidade da abordagem pessoal, verifica-se que a Corte de origem não examinou as questões o que impede este Superior Tribunal de Justiça de analisar diretamente, por configurar indevida supressão de instância.*
>
> *6. Agravo regimental a que se nega provimento.*
>
> *(AgRg no HC n. 933.815/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.) [g.n.]*

Ademais, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta

Documento eletrônico VDA44151203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:20:59
Código de Controle do Documento: 26c65cf0-4887-4419-bf17-637bb3e9c7a6

delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (A gRg no HC 844.095/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Por fim, "O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do writ, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes." (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus.*

É o voto.

Documento eletrônico VDA44151203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/10/2024 15:20:59
Código de Controle do Documento: 26c65cf0-4887-4419-bf17-637bb3e9c7a6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0112969-4 **RHC 196.110 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50019796220248217000 50074400720238210030

EM MESA JULGADO: 22/10/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	B E DOS S (PRESO)
ADVOGADO	:	DAIANE DA ROCHA ESCOTO - RS112457
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA44127342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 23/10/2024 12:43:29
Código de Controle do Documento: FB25AA43-1E89-41B7-B8ED-E88B8541AF9E